



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 132/2024

Altera a tabela para arbitramento por estimativa do ISSQN de que trata o art. 2º da Lei nº 1.764, de 14 de janeiro de 1993, e dá outras providências.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica substituída a tabela para arbitramento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, prevista no art. 2º da Lei nº 1.764, de 14 de janeiro de 1993, que passa a vigorar com os valores abaixo especificados:

valores por m ²		
		2025
Emolumentos	Área Construída	Valor R\$
A.1. Residencial	até 70m ²	2,02
A.2. Residencial	de 70m ² a 150m ²	3,90
A.3. Residencial	de 150m ² ate 300m ²	5,44
A.4. Residencial	acima de 300m ²	7,32
B.1. Galpão/ Ind./Com.	até 250m ²	1,89
B.2. Galpão/ Ind./Com.	de 250m ² a 500m ²	2,02
B.3. Galpão/ Ind./Com.	de 500m ² a 1000m ²	2,89
B.4. Galpão/ Ind./Com.	acima de 1000m ²	3,58
ISS	Área Construída	Valor R\$
A.1. Residencial	até 70m ²	6,97
A.2. Residencial	de 70m ² a 150m ²	9,18
A.3. Residencial	de 150m ² ate 300m ²	11,58
A.4. Residencial	acima de 300m ²	13,95
B.1. Galpão/ Ind./Com.	até 250m ²	6,29
B.2. Galpão/ Ind./Com.	de 250m ² a 500m ²	7,32
B.3. Galpão/ Ind./Com.	de 500m ² a 1000m ²	7,82
B.4. Galpão/ Ind./Com.	acima de 1000m ²	8,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Santana de Parnaíba, 8 de novembro de 2024.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

TRAIZA CALVITTI
Clis



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 052/2024

Santana de Parnaíba, 8 de novembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, para a douta apreciação dos Nobres Pares dessa Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei, que tem por escopo a atualização da Tabela para arbitramento por estimativa do ISSQN - Construção, de que trata a art. 2º, da Lei nº 1.764, de 14 de janeiro de 1993, e dá outras providências.

Com a propositura em tela, pretende-se estabelecer a revisão e atualização da tabela para arbitramento dos montantes a serem cobrados, para adequar os seus valores à realidade econômica atual, considerando, que os valores atuais encontram-se defasados para suprir os custos despendidos pela Prefeitura na prestação de seus serviços.

A atualização que se pretende estabelecer com a propositura em tela, representa uma correção de 4,70% (quatro vírgula setenta por cento), sobre os valores a serem cobrados, para adequá-los à realidade econômica atual, não importando em aumento, mas simples correção do valor da moeda frente à inflação.

Estabeleceu a Lei Maior no inciso III do artigo 156 a competência do Município para instituir Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos como delimitado em Lei Complementar; tal temática fora devidamente regulada pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual trouxe regras gerais a serem observadas pelos Entes com capacidade tributária de instituir tal imposto, fixando margem de estipulação.

As previsões tributárias do Município em relação ao ISSQN- Construção se encontram estritamente inseridas nos limites determinados por referida Lei Complementar Federal, sendo certo que hodiernamente, busca-se apenas e tão somente a atualização das importâncias devidas relativas aos emolumentos e ao ISS, sem alteração da alíquota.

O potencial acréscimo desta atualização na arrecadação ao Erário Municipal se destinará ao reforço de recursos públicos necessários à implementação e pleno funcionamento do futuro Hospital Municipal, que com excelência representará um avanço na prestação do serviço público de Saúde à sociedade parnaibana.

Aliado à necessidade de recomposição financeira dos valores da arrecadação municipal, a qual custeia, além das despesas hodiernamente já previstas, a latente atualização da remuneração dos servidores municipais, sendo imprescindível a garantia de lastro financeiro suficiente para tal intento, objetivo desta alteração ora proposta.